

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO No. 04 /99

O Desembargador **JOSÉ MARIA DE MELO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de prestação dos serviços registrais, com uniformização na cobrança dos emolumentos;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da aplicação da Medida Provisória No. 1.768-30, de 13 de janeiro de 1999 (trigésima edição), com os esclarecimentos que se fazem necessários;

CONSIDERANDO que continua em vigor o regime dos emolumentos do Estado do Ceará, com relação aos atos notariais e registrais;

CONSIDERANDO o largo alcance social que objetiva a Medida Provisória referida acima;

CONSIDERANDO que incidem sobre os atos registrais a serem realizados em conformidade com o presente, os valores referentes ao Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Judiciário e os previstos para a Associação Cearense dos Magistrados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 56 e seu parágrafo único da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará),

RESOLVE:

Art. 1º - A cobrança dos emolumentos dos atos registrais com a modificação feita pela Medida Provisória No. 1.768-30 (trigésima



Publicado Dy nº 90, 28.05.99 - Cassou Prov. 03/99

SFII, FGG,

edição) de 13 de janeiro de 1999, que em seu art. 24 alterou a redação do § 2º, do art. 21, da Lei No. 8.692 de 1993, far-se-á de acordo com o que adiante se segue.

Art. 2º - Os emolumentos cobrados na forma da letra “a”, § 2º, do art. 24, da Medida Provisória indicada no art. 1º deste Provimento, serão cobrados no percentual de 25% (vinte e cinco) por cento, calculados sobre o valor que for encontrado na aplicação da tabela vigente.

Art. 3º - Os emolumentos cobrados na forma da letra “b”, § 2º, do art. 24, da Medida Provisória indicada no art. 1º deste Provimento, serão cobrados no percentual de 75% (setenta e cinco) por cento, sobre o valor que for encontrado na aplicação da tabela vigente.

Art. 4º - Os cálculos constantes dos arts. 2º e 3º deste Provimento, serão aplicados nos contratos atinentes à primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, com recursos do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) ou do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), devendo constar do instrumento respectivo a declaração de primeira aquisição imobiliária para fins residenciais.

Parágrafo único – Nas aquisições subsequentes do mesmo mutuário, os emolumentos devidos pelo comprador serão cobrados de acordo com a tabela vigente.

Art. 5º - Nos contratos comuns, em que a parte interessada saca recursos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) mas não se vincula o acordo de vontade ao SFH (Sistema Financeiro de Habitação) as taxas e emolumentos permanecem devidas, segundo as Tabelas do Regimento de Emolumentos do Estado do Ceará.

Art. 6º - Os contratos fora do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), inclusive os financiados por Caixas de Previdência, Fundações e Fundos de Aposentadorias e Pensões estão sujeitos ao pagamento integral das taxas e dos emolumentos constantes do Regimento de Emolumentos do Estado do Ceará.

Art. 7º - Os contratos de Compra e Venda de imóveis a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 290, da Lei No. 6.015/73, continuam sob a sua égide quanto aos emolumentos devidos para fins de registro e



averbação constantes da tabela de emolumentos fixada especialmente para tal finalidade.

Art. 8º - Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais (Registro da Compra e Venda e Registro da Hipoteca) nas hipóteses previstas neste Provimento, serão reduzidos pela metade.

Art. 9º - Nos casos previstos neste Provimento, serão cobrados pelas vias que excederem de três, de documentos registrados, os emolumentos equivalentes ao código 007019, da Tabela VII, da Resolução No. 03/97, que trata dos valores dos serviços registrais imobiliários.

Art. 10º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento No. 03/99, de 30 de abril de 1999.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palácio da Justiça, Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, aos 13 de maio de 1999.


Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
Corregedor Geral da Justiça